LEI COMPLEMENTAR Nº 081, DE 15 DE MARÇO DE 2004.
· REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2006.

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - FUMCIT, NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu**, PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DO FUNDO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – FUMCIT

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – FUMCIT, vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, de natureza contábil e com autonomia financeira e administrativa, com o objetivo de incrementar as atividades científicas e tecnológicas que promovam o desenvolvimento social e econômico do Município.

Parágrafo único. O Fundo de que trata o presente artigo será composto por representantes do governo municipal, representantes das instituições de ensino superior com sede no Município e outras instituições científicas reconhecidas com de entidade pública municipal e com mínimo dois anos de atuação na área.

Art. 2º. Constituem recursos do FUMCIT:

I – os consignados na lei orçamentária anual e nos seus créditos adicionais;

II – as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas instituídos em seu favor;

III – os decorrentes de empréstimo;

IV – as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação aplicável;

V – rendimentos e acréscimos provenientes de aplicações, de seus recursos;

VI – recursos financeiros provenientes de entidades nacionais e internacionais e internacionais;

VII – recursos de outras fontes.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao FUMCIT, não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual, serão transferidos como crédito do mesmo Fundo no exercício seguinte.

Art. 3º. São finalidades do FUMCIT:

I – apoiar ações voltadas às áreas de ciência, tecnologia e inovações municipais, e;

II – auxiliar projetos de pesquisas propostos por pessoas físicas e/ou jurídicas, bem como a implantação de infra-estrutura Técnico-Científica no Município, de propriedade de entidades públicas e/ou privadas sem fins lucrativos.

Art. 4º. A concessão de recursos do FUMCIT poderá ser realizada:

I – a fundo perdido, para instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos;

II – mediante apoio financeiro reembolsável, e;

III – mediante financiamento de risco.

§ 1º. Os recursos poderão ser concedidos sob a forma de apoio integrado e compreender uma ou mais modalidades, desde que necessários à consecução de programa ou projeto de desenvolvimento científico-tecnológico.

§ 2º. Os recursos do FUMCIT serão aplicados exclusivamente no desenvolvimento científico, tecnológico e inovação, conforme diretrizes e prioridades fixadas pelo Regime Interno do FUMCIT, vedada sua utilização para custear despesas e encargos administrativos correntes de responsabilidade do Município ou de qualquer outra instituição.

§ 3º. Somente poderão receber recursos do FUMCIT aqueles proponentes que estiverem em situação regular perante o Município, o Estado e a União, relativamente às obrigações decorrentes de tributos, taxas encargos sociais, FGTS e INSS, e que não tiverem pendências relativas a prestações de contas referentes a auxílios ou financiamentos concedidos pelo FUMCIT.

§ 4º. A regulamentação das demais condições de acesso aos recursos e de operação do FUMCIT deverão ser fixadas em atenção às disposições legais atinentes à matéria e serão definidas em ato do Poder Executivo Municipal, a ser encaminhada até 60 (sessenta) dias após a posse dos seus membros.

Art. 5º. Os recursos do FUMCIT serão concedidos a pessoas físicas ou jurídicas que apresentarem projetos com mérito Técnico-Científico compatível com a sua finalidade, natureza e expressão econômica, social ou cultural, de interesse para o desenvolvimento da municipalidade, mediante termo de ajuste próprio.

§ 1º. Nas propostas deverão conter os objetivos, metas e prazos de execução do projeto, cronograma físico-financeiro, as condições de prestação de contas e as responsabilidades das partes.

§ 2º. A avaliação do mérito Técnico-Científico, da pertinência sócio-econômica dos projetos e da capacitação profissional dos proponentes, será realizada por pessoas de comprovada experiência no respectivo campo de atuação, a serem designados pelo FUMCIT, conforme previsto no seu Regimento Interno.

Art. 6º. Os beneficiários de recursos previstos nesta Lei Complementar farão constar em local visível o apoio recebido do FUMCIT quando da divulgação dos projetos, atividades e de seus respectivos resultados.

Art. 7º. Os resultados ou ganhos financeiros resultantes da comercialização dos direitos sobre conhecimentos, produtos e processos gerados em razão da execução de projetos e atividades levados a cabo com recursos do Município, serão revertidos total ou parcialmente em favor do FUMCIT, de acordo com o que especificar previamente o termo de ajuste próprio firmado entre as partes.

Art. 8º. O FUMCIT será administrado por um Comitê Gestor composto por três membros conforme regulamentação regimental específica diretamente vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia.

§ 1º. Os membros do Comitê Gestor serão indicados:

a) Prefeito Municipal: 2 (dois) membros;

b) Conselho de Ensino e Pesquisa da UEG: 2 (dois) membros;

c) Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN: 1 (um) membro, indicado pelo Sindicato dos Servidores Municipais;

d) Conselho Municipal de Educação: 1 (um) membro.

§ 2º. Os membros do Comitê Gestor farão jus a uma gratificação de representação por sessão a ser definido por ato do Secretário Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, que não poderá ser inferior àquela pagas aos ocupantes dos cargos nível C-2.

Art. 9º. Fica autorizada a abertura de créditos adicionais necessários para o cumprimento da presente Lei Complementar.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, 15 de março de 2004.

Pedro Fernando Sahium
PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Amir de Sousa Ramos
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO